LEI Nº 1.520/2018

"Dispõe sobre a condução de veículos oficiais por servidores não ocupantes do cargo de motorista, e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal de Volta Grande, MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e é sancionada a seguinte lei:

Art. 1° Os servidores públicos municipais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal de Volta Grande, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, inclusive de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Art. 2° O condutor do veículo é o responsável pelas multas aplicadas decorrentes de violação caracterizada no "Código Nacional de Trânsito", enquanto o veiculo estiver sob sua custodia e utilização, e deverão ser quitadas exclusivamente pelo condutor infrator.

Art. 3° Na utilização de veículo oficial serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

Art. 4° - É rigorosamente proibido o uso de veículos oficiais:

Certifico que o presente foi publicado por afixação na Sede da Prefeitura Municipal de Volta Grande e na Câmara Municipal de Volta Grande, nos termos do art. 106 da lei orgânica municipal nº 842/90.
28 / 06 / 2018

a) No transporte de família do servidor do Município, ou pessoa estranha ao serviço público;

b) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público, com exceção dos veículos escolares;

c) antes das 07:00 horas e após as 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto quando se tratar de veículo elencado no parágrafo 2°, deste artigo;

d) aos sábados, domingos e feriados exceto quando se tratar de veículo elencado no § 2°, deste artigo;

e) Para transporte de quaisquer objetos não relacionados ao serviço;

§1° Em caso de necessidade excepcional e especial de uso de veículo oficial, inerente ao exercício do serviço publico, poderão ser, mediante autorização justificada e específica a ser portada pelo Condutor do veículo, desconsideradas as disposições contidas nas alíneas "c" e "d".

§2°- São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente às ambulâncias, os veículos de fiscalização, os escolares devidamente identificados como tal e os veículos destinados ao uso pessoal do Prefeito e Vice-Prefeito.

§3°- Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto neste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que o primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-lo.

Art. 5° - Os veículos oficiais serão mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob responsabilidade do órgão ou entidade a que pertence, ou em outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Art. 6º É proibido o pernoite de veículo oficial na residência de servidor ou de secretários municipais, seja motorista ou usuário por ele responsável.

Art. 7º - Além das proibições previstas na legislação de trânsito, aos condutores de veículos municipais é vedado:

I – Usar o veículo sem autorização superior;

II – deixar de recolher o veículo em local e horário determinados;

III – abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento de seu superior;

IV – deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;

V – usar acessórios do veículo em atividades estranhas ao serviço;

VI – usar o veículo para atividades que não sejam estritamente de interesse público.

Art. 8º - O servidor que desrespeitar as regras contidas nesta Lei, ficará sujeito, sem prejuízo de responder ao competente processo administrativo disciplinas, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, suspensão temporária, para a condução de veículo oficial por 30(trinta) dias;

III – após a suspensão temporária, ocorrendo reincidência, suspensão definitiva para a condução de veículo oficial.

Art. 9º - Fica expressamente proibido a condução de ambulâncias e veículos oficiais destinados ao destinados ao transporte escolar por servidores não ocupantes de cargo de motorista.

Parágrafo único – Os motoristas condutores dos veículos oficiais de que trata o caput deste artigo, devem possuir Carteira Nacional de Habilitação com a categoria legal exigida, bem como o curso de transporte escolar ou curso para a condução de veículo de emergência.

Art.10- Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo naquilo que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art.11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Grande, 28 de junho de 2018.

Jorge Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal